



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

INSTRUÇÃO Nº 0600213-79.2022.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Edson Fachin

ELEIÇÕES 2022. INSTRUÇÃO. REVISÃO DO ELEITORADO. BIOMETRIA. PROVIMENTO CGE Nº 1/2019 E SUAS ATUALIZAÇÕES. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÕES ELEITORAIS EM RAZÃO DE REVISÃO DE ELEITORADO. PRORROGAÇÃO DA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO CANCELAMENTO. MINUTA APROVADA.

1. Trata-se de proposta de resolução que prorroga, para as eleições gerais de 2022, a suspensão dos efeitos dos cancelamentos de inscrições eleitorais decorrentes dos processos de revisão de eleitorado a que se referem o Provimento CGE nº 1/2019 e suas atualizações.

2. Minuta aprovada.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhores Ministros, trata-se de proposta de resolução que objetiva suspender os efeitos dos cancelamentos de inscrições eleitorais decorrentes dos processos de revisão de eleitorado a que se referem o Provimento CGE nº 1/2019 e suas atualizações.

O Tribunal Regional Eleitoral do Mato do Sul consulta esta Corte Superior sobre a possibilidade de prorrogação da suspensão dos efeitos dos cancelamentos das inscrições eleitorais decorrentes dos processos de revisão.

Faz notar que este Tribunal Superior editou a Res.TSE nº 23.615/2020 para suspender os efeitos do aludido cancelamento, haja vista o advento da pandemia provocada pelo COVID-19. Em acréscimo, informa que a adoção de tal providência *alcançou cerca de 2,5 milhões de eleitores, que não participaram das revisões biométricas referentes ao Provimento da Corregedoria-Geral Eleitoral (CGE) nº 1/2019 e suas atualizações, atingindo eleitores de 17 estados (AC, AM, BA, CE, ES, MA, MG, MS, MT, PA, PE, PR, RJ, RS, SC, SP e RO), que de forma excepcional, e em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), puderam votar normalmente nas Eleições Municipais de 2020.*

Sustenta que o quadro pandêmico ainda perdura, agravado neste ano pela variante ômicron, e principalmente, tendo em vista que a polarização em relação a questões políticas de significativa parcelado eleitorado tem marcado a política brasileira, mobilizando intensamente uma militância radical, preocupando-nos sobremaneira que esse quadro se reflita também no dia da votação, podendo trazer dificuldades adicionais aos mesários e auxiliares na seção eleitoral.

Por meio da Informação nº 17/2022, a Assessoria Consultiva opina pela possibilidade da suspensão, corroborando os argumentos trazidos pelo Regional.

Em sucessivo, noticia a aprovação, pelo plenário desta Corte, da Instrução nº 0600020-98, que alterou o art. 1º da Res.-TSE nº 23.637/2021, a fim de prorrogar, por prazo indeterminado, os efeitos referidos no art. 7º do Código Eleitoral, para os eleitores que deixaram de votar nas Eleições de 2020, apresentarem a devida justificativa ou pagarem a respectiva multa.

Ressalta a necessidade de se conferir tratamento igualitário aos que não realizaram o recadastramento em tempo hábil e aos que deixaram de votar no pleito de 2020.

A CGE corrobora os fundamentos trazidos pela ASSEC.

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhores Ministros, trata-se de proposta de resolução que objetiva suspender os efeitos dos cancelamentos de inscrições eleitorais decorrentes dos processos de revisão de eleitorado a que se referem o Provimento CGE nº 1/2019 e suas atualizações.

Acolho os fundamentos da Informação nº 17/2022-ASSEC, nos seguintes termos:

Preliminarmente registra-se que a Res.-TSE nº 23.616, de 17.4.2020, alterou a Res.-TSE nº 23.615, de 19.3.2020 – que estabeleceu, *no âmbito da Justiça Eleitoral, Regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo Novo Coronavírus (COVID 19), e garantir o acesso à justiça neste período emergencial* –, para nela acrescentar o art. 3º-B, dispondo:

Art. 3º-B Ficam suspensos os efeitos dos cancelamentos de inscrições eleitorais decorrentes dos processos de revisão de eleitorado a que se refere o Provimento CGE nº 1/2019 e suas atualizações.

§ 1º O *caput* deste artigo não se aplica aos processos de revisão de eleitorado realizados com base no art. 71, § 4º, do Código Eleitoral.

§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão apresentar à Corregedoria-Geral Eleitoral, no prazo 5 (cinco) dias contado do término da vigência desta Resolução, a lista de municípios submetidos à revisão de eleitorado a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 3º A Corregedoria-Geral Eleitoral deverá consolidar, no prazo de 5 (cinco) dias contado do término do prazo estabelecido no § 2º deste artigo, a lista de municípios que serão excluídos da suspensão referida no *caput* deste artigo, encaminhando-a para a Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º As inscrições reabilitadas para o voto em decorrência do disposto no *caput* deste artigo voltarão a figurar como canceladas no cadastro eleitoral quando da reabertura

deste, após a realização das eleições municipais de 2020.
(Destacou-se)

Como se observa das disposições contidas no § 4º antes transcrito e conforme destacado na Informação CGE nº 2 (ID. 1942872), quando findaram os trabalhos relativos às Eleições 2020, aquelas inscrições cujos efeitos do cancelamento foram suspensos em decorrência do comando contido no *caput* do art. 3º-B da Res.-TSE nº 23.615/2020 voltaram a constar do Cadastro Eleitoral como canceladas.

Tal situação, entretanto, restou passível de regularização observadas as diretrizes contidas na Res.-TSE nº 21.538/2003, que dispõe, entre outros temas, da regularização da situação do eleitor, e na Res.-TSE nº 23.659/2021, que dispõe sobre a gestão do cadastro eleitoral e dos serviços que lhes são correlatos.

Desta forma, uma vez esgotados os efeitos da regra instituída por meio do art. 3º-B da Res.-TSE nº 23.615, de 19.3.2020, que abarcava tão somente as revisões de eleitorado constantes do Programa de Identificação Biométrica 2019-2020, a que se refere o provimento nº 1-CGE, de 23.1.2019, e retornando a situação à conjuntura originária, qualquer eventual prorrogação imprescindível de nova autorização expressa.

O pleito ora apresentado pela Corregedoria-Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, no sentido de *suspender mais uma vez os efeitos dos cancelamentos de inscrições eleitorais decorrentes dos processos de revisão de eleitorado a que se refere o provimento CGE nº 1/2019 e suas atualizações*, funda-se essencialmente no fato de que a pandemia de coronavírus ainda não fora totalmente superada e que novas variantes ainda colocam em risco a saúde da população.

Embora o quadro de crise sanitária tenha arrefecido, havendo a liberação das mais diversas atividades e de medidas preventivas por algumas das unidades da Federação, certo é que o cenário pandêmico ainda se encontra presente, não se tendo alcançado a normalidade social que imperava antes da pandemia.

Nessa perspectiva, as razões que ensejaram a medida de suspensão do cancelamento das inscrições eleitorais decorrente do não comparecimento à revisão do eleitorado operada por força do Provimento nº 1/2019 da Corregedoria Geral Eleitoral aparentam remanescer no plano sanitário atual. Tal conclusão é corroborada por recente decisão do Plenário, exarada na última sessão administrativa, de 24.3.2022, em que o Colegiado, nos

autos da Instrução nº 0600020-98, prorrogou a suspensão, por prazo indeterminado, das consequências previstas no art. 7º do Código Eleitoral para os eleitores que deixaram de votar nas Eleições de 2020 e não apresentaram justificativas ou não pagaram a respectiva multa.

Consoante noticiado no portal eletrônico deste Tribunal Superior, entre os argumentos lançados pelos Ministros, figurou a segurança sanitária nos cartórios eleitorais, que seriam possivelmente visitados por um elevado número de eleitoras e eleitores em busca da regularização da situação eleitoral. por império do princípio da isonomia, previsto na ordem constitucional como direito fundamental (art. 5º, *caput*, da CF) e cláusula basilar do sistema democrático, há de se conferir tratamento igualitário aos que se encontram em situação semelhante, como, no presente caso, àqueles que não realizaram o recadastramento em tempo hábil e aos que deixaram de votar no pleito de 2020.

Ambos poderiam abarrotar as unidades cartorárias da Justiça Eleitoral em busca do saneamento de sua condição eleitoral. E ainda que se diga que o faltante ao recadastramento não teria mais oportunidade de buscar a regularização de sua situação até o pleito vindouro, em razão do encerramento do prazo, é importante considerar que esse prazo se esgotou no mínimo em período anterior ao atual, quando o cenário pandêmico era mais aflitivo, a justificar quaisquer comportamentos refratários daqueles que só resolvem suas questões presencialmente, por não terem muitas habilidades com os recursos tecnológicos.

Logo, se o quadro sanitário atual não recomenda aglomerações nos cartórios eleitorais, muito mais não era exigível em período anterior ao hodierno e posterior ao pleito de 2020, no qual tenha ocorrido chamamento para recadastramento eleitoral.

Nessa toada, haja vista o atual quadro sanitário, com incremento das taxas de contágio pela COVID-19, a relativa proximidade do período crítico para a força de trabalho nos cartórios eleitorais, culminando no fechamento das operações do Cadastro Eleitoral, em 4 de maio de 2022, que desaconselham medidas que possam desencadear o aumento da demanda por atendimento, além do prestígio ao princípio da isonomia, compreendo que a suspensão dos efeitos dos cancelamentos de inscrições eleitorais decorrentes de revisões de eleitorado a que se

referem o Provimento CGE nº 1/2019 e suas atualizações, é medida que se impõe.

Ante o exposto, voto pela aprovação da minuta de resolução.

**INSTRUÇÃO (11544) Nº 0600213-79.2022.6.00.0000 – BRASÍLIA –
DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro Luiz Edson Fachin

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Suspender, para as eleições gerais de 2022, os efeitos dos cancelamentos das inscrições eleitorais decorrentes de revisão do eleitorado.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam suspensos os efeitos dos cancelamentos de inscrições eleitorais decorrentes dos processos de revisão de eleitorado a que se referem o Provimento CGE nº 1/2019 e suas atualizações.

§ 1º O *caput* deste artigo não se aplica aos processos de revisão de eleitorado realizados com base no art. 71, § 4º, do Código Eleitoral.

§ 2º Caberá à Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, juntamente com a Secretaria de Tecnologia da Informação, adotar as providências necessárias à implementação do que estabelece este artigo.

§ 3º As inscrições reabilitadas para o voto em decorrência do disposto no *caput* deste artigo voltarão a figurar como canceladas no cadastro eleitoral quando da reabertura deste, após a realização das eleições gerais de 2022.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Brasília, __ de abril de 2022.